



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quinta-feira, 08 de Agosto de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### LEIS

##### LEI Nº 10.067

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII** - as disposições finais.

**§ 1º** Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com o que determinam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**§ 2º** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

#### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2014 constantes do Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único.** As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2013 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2014, atendidas as despesas que cons-

tituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, geridas no âmbito do Programa de Gestão para Resultados do Governo do Estado do Espírito Santo, "realiza+", terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único.** As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão compatíveis com o Plano Plurianual para o exercício 2012-2015 e deverão contemplar as diretrizes de Governo, consubstanciadas em comitês estratégicos definidos em ato do Poder Executivo, contemplando no mínimo os seguintes temas:

- I** - melhoria da gestão pública e valorização do servidor;
- II** - desenvolvimento da educação, cultura, esportes e lazer;
- III** - produção do conhecimento, inovação e desenvolvimento;
- IV** - atenção integral à saúde, proteção social e direitos humanos;
- V** - integração logística;
- VI** - desenvolvimento da infraestrutura urbana;
- VII** - interiorização do desenvolvimento da agricultura, aquicultura, pesca e silvicultura;
- VIII** - prevenção e redução da criminalidade;
- IX** - meio ambiente e desenvolvimento sustentável; e
- X** - empregabilidade.

#### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

**II** - ação, menor nível de categoria de programação, correspondente a operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender o objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos, sendo as ações, conforme suas características, assim classificadas:

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais		
NESTA EDIÇÃO		
<b>PODER EXECUTIVO - Nº 23.566</b>		Ministério Público 15
<b>CADERNOS</b>		<b>Municipalidades e Outros 36 páginas</b>
<b>Executivo 64 páginas</b>		Câmaras -
Governo 1 a 16		Prefeituras 1 a 13
Secretarias 16 a 44		Repartições Federais 13
Assembléia Legislativa 44 a 62		Comércio & Indústria 14 a 19
		Ministério Público 20 a 23
		Tribunal de Contas 24 a 27
		Defensoria Pública do Estado 28 a 36
<b>Licitações 16 páginas</b>		<b>PODER JUDICIÁRIO - Nº 22.329</b>
Governo 1		<b>Cadernão do Judiciário - páginas</b>
Secretarias 1 a 8		Comarca da Capital 23
Assembléia Legislativa 15		TRE 23
Câmaras 8		OAB -
Prefeituras 8 a 14		Justiça Federal -
Comércio & Indústria 14 a 15		
Defensoria Pública 15		

**a)** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**b)** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**c)** operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**III** - subtítulo, detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

**IV** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

**V** - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**VI** - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

**VII** - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta do Estado e/ou Municípios e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**§ 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

**§ 2º** Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

**I** - alterações do produto e da finalidade da ação; e

**II** - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

**§ 3º** A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

**§ 4º** O produto e a unidade de medida, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2012-2015 e suas alterações.

**§ 5º** Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o orçamento de investimento a que se refere o artigo 150, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, devendo constar nos orçamentos fiscal e da seguridade social somente os recursos do tesouro transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.

**Art. 6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14.4.1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações, a Portaria Interministerial nº 163, de 04.5.2001, e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, indicando para cada uma a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

**I** - pessoal e encargos sociais (GND 1);

**II** - juros e encargos da dívida (GND 2);

**III** - outras despesas correntes (GND 3);

**IV** - investimentos (GND 4);

**V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

**VI** - amortização da dívida (GND 6).

**§ 3º** A reserva de contingência prevista no artigo 14 desta Lei será classificada no GND 9.

**§ 4º** A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

**I** - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social;

**II** - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

**III** - indiretamente, mediante delegação, por outros entes do Estado ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

**§ 5º** A Modalidade de Aplicação (MA) referida no § 4º deste artigo será identificada na Lei Orçamentária, no mínimo, pelos seguintes códigos:

**I** - transferências à União (MA 20);

**II** - transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

**III** - transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo (MA 31);

**IV** - transferências a Municípios (MA 40);

**V** - transferências a Municípios – Fundo a Fundo (MA 41);

**VI** - execução orçamentária delegada a Municípios (MA 42);

**VII** - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (MA 50);

**VIII** - transferências a instituições privadas com fins lucrativos (MA 60);

**IX** - transferências a instituições multigovernamentais (MA 70);

**X** - transferências a consórcios públicos (MA 71);

**XI** - execução orçamentária delegada a consórcios públicos (MA 72);

**XII** - transferências ao exterior (MA 80);

**XIII** - aplicações diretas (MA 90);

**XIV** - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social (MA 91);

**XV** - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe (MA 93);

**XVI** - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente não participe (MA 94);

**XVII** - a definir (MA 99).

**§ 6º** O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

**§ 7º** É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

**§ 8º** As transferências a Municípios desde que autorizadas por legislação específica poderão ser realizadas independente de celebração de convênio.

**§ 9º** O identificador de uso (IU) indica se os recursos são do Estado, do Tesouro ou de outras fontes, ou se compõem contrapartida estadual de empréstimos ou outras contrapartidas, constando da Lei Orçamentária de 2014 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

**I** - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

**II** - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (IU 1);

**III** - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);

**IV** - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (IU 3);

**V** - outras contrapartidas (IU 4); e

**VI** - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal (IU 5).

**§ 10.** Os grupos de fontes serão identificados pelos dígitos:

**I** - recursos do Tesouro – 1;

**II** - recursos de outras fontes – 2;

**III** - recursos do Tesouro – exercícios anteriores – 3;

**IV** - recursos de outras fontes – exercícios anteriores – 6.

**Art. 7º** Fica facultado ao Poder Executivo a adoção do mecanismo das transferências constitucionais e legais aos municípios por meio da contabilização por dedução da receita orçamentária.

**Art. 8º** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferências para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 9º** A execução orçamentária dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderá ser realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária pertencente à unidade orçamentária descentralizadora, sendo:

**I** - descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

**II** - descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro.

**§ 1º** As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposições, pois não:

**I** - modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais);

**II** - alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais (transferência/transposição).

**§ 2º** O ordenador de despesa do órgão recebedor da descentralização interna de crédito ou provisão e da descentralização externa de crédito ou destaque é o responsável pela prestação de contas da ação objeto da descentralização.

**§ 3º** O procedimento de descentralização interna e externa de crédito será regulamentado por ato do Poder Executivo.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa no prazo estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 06.7.1990, e a respectiva Lei serão compostos de:

**I** - texto da lei;

**II** - consolidação dos quadros orçamentários com os complementos referenciados no artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

**III** - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

**IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**V** - anexo do orçamento de investimento, discriminado por região-programa, a que se refere o artigo 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

**VI** - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, além do estabelecido no artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

**I** - da evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

**II** - da evolução da despesa, segundo as categorias econômicas, grupo de despesa e seus desdobramentos por fontes;

**III** - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica especificando as do Tesouro e de outras fontes;

**IV** - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos;

**V** - da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;

**VI** - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;

**VII** - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por Poder e órgão, por grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

**VIII** - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão e função;

**IX** - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo Poder e órgão, conforme vínculo com os recursos;

**X** - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, conforme o vínculo com os recursos;

**XI** - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, subfunção e programa, conforme as fontes de recursos;

**XII** - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo por órgão;

**XIII** - dos programas de governo por órgão e respectivas ações;

**XIV** - do detalhamento das ações de governo por órgão e programa;

**XV** - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, subfunção e programa; e

**XVI** - listagem das entidades aptas a receberem transferências a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.

**Art. 11.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

**I** - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2014 e suas implicações

sobre a proposta orçamentária de 2014;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo;

**III** - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

**Art. 12.** As emendas aos projetos de Lei Orçamentária ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser acatadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para municípios;
- d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;
- e) recursos vinculados;
- f) recursos para o PASEP;

**g)** recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade; e

**h)** dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

**III** - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 13.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária os seguintes demonstrativos, contendo informações complementares:

**I** - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 178 da Constituição Estadual, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e alterações posteriores;

**II** - dos recursos destinados ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.2000;

**III** - informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa;

**IV** - do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2014 e a Lei Orçamentária de 2013, por órgãos;

**V** - por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano de 2012, com seus respectivos percentuais;

**VI** - a situação da dívida pública do Estado evidenciando, para cada empréstimo e/ou financiamento, o respectivo credor, o saldo devedor e respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, as taxas de juros pagas e a pagar discriminadas a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

**VII** - a metodologia, os índices aplicados e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

**VIII** - os recursos destinados ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo 197 da Constituição Estadual;

**IX** - o demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e de valorização do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20.6.2007;

**X** - a relação de precatórios referentes ao período de 02.7.2012 a 1º.7.2013, com respectivos valores;

**XI** - os recursos destinados para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 200 da Constituição Estadual.

**Art. 14.** O valor da reserva de contingência será de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 15.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso às informações pela sociedade, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 131, de 27.5.2009, e com a Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011.

**§ 1º** Serão divulgados via Internet:

**I** - pelo Poder Executivo:

**a)** as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**b)** o Projeto de Lei Orçamentária de 2014, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

**c)** a Lei Orçamentária de 2014 e seus anexos;

**d)** a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e seus anexos;

**e)** dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

**II** - pela Assembleia Legislativa, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com seus anexos.

**§ 2º** Para assegurar a transparência e a participação da sociedade durante o processo de elaboração da proposta orçamentária serão promovidas audiências públicas, nos termos da Lei nº 7.935, de 13.12.2004, e do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 16.** O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até 13.8.2013, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até 13.9.2013.

**Art. 17.** Os projetos de Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do artigo 151, § 4º, da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

**§ 1º** Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

**§ 2º** Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**§ 3º** As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser alteradas, por meio de decreto do Governador do Estado, nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** O Projeto de Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverão conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da proposta orçamentária e da Lei Orçamentária.

**§ 5º** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, no final dos meses de abril, agosto e dezembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data de publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 6º** Os decretos de abertura de créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, de seu objetivo.

**Art. 18.** As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, por intermédio de decreto do Governador, integrarão e modificarão os quadros de detalhamento de despesas.

**Art. 19.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 152, § 2º, da Constituição Estadual, será realizada por decreto do Governador.

**Parágrafo único.** A data limite para reabertura de créditos especiais e extraordinários é 30.6.2014.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a criar fontes de recursos e grupos de despesas em atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2014, conforme artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, obedecido o limite autorizado no § 5º do artigo 17 desta Lei.

**Art. 21.** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no artigo 152, § 3º, da Constituição Estadual.

**Art. 22.** Na programação da despesa os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

**Art. 23.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de educação, cultura, assistência social e saúde, observado o disposto nos artigos 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam às seguintes condições:

**I** - comprovante pertinente à pesquisa da concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro Informativo - CADIN/ES ou do SIGEFES, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente junto ao Estado, e às entidades da administração pública estadual direta ou às entidades a elas vinculadas;

**II** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam na sua área de atuação os seguintes comprovantes:

**a)** área de assistência social - registro ou certificado de entidades beneficentes de assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Conselho Municipal de Assistência Social, ou Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

**b)** áreas de saúde e educação - certificado de entidade beneficiária de assistência social fornecido pelo CNAS;

**c)** área cultural - lei estadual declarando o conveniente como entidade de utilidade pública ou do certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura.

**§ 1º** As entidades aptas a receberem recursos a título de subvenções sociais, a que se refere o caput deste artigo, serão definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária de 2014 e deverão estar listadas nominalmente e por município.

**§ 2º** Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com o termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23.3.1999, estão aptas a receber subvenção social desde que atendam à legislação em vigor e aos incisos deste artigo.

**Art. 24.** A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos nominalmente identificada, em anexo, da Lei Orçamentária de 2014 ou, ainda, escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.

**Art. 25.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que atendam às condições previstas nos incisos I e II do artigo 23 desta Lei.

**§ 1º** As entidades aptas a receberem recursos a título de auxílios, a que se refere o caput deste artigo, serão definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária de 2014 e deverão estar listadas nominalmente e por município.

**§ 2º** A entidade registrada no Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo - CONSEMA/ES e qualificada para desenvolver atividades de conservação, prevenção ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destina-

ção de recursos oriundos de programas governamentais a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como aquelas cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras, estão aptas a receber auxílio.

**§ 3º** Todas as entidades que sejam qualificadas como OSCIP, com o termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/99 estão aptas a receber auxílio, desde que atendam a legislação em vigor.

**Art. 26.** O Poder Executivo remeterá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa acompanhando a mensagem do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 a listagem das entidades privadas sem fins lucrativos, aptas a serem beneficiadas com recursos orçamentários de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, com respectivos CNPJs e classificações orçamentárias pertinentes (Programa de Trabalho).

**Art. 27.** As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 28.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa, por projeto específico e exclusivamente para essa finalidade, ficando vedada a transferência, o remanejamento e a transposição de recursos orçamentários que estejam consignados para gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 29.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º** O controle dos custos e a avaliação dos resultados compreende a fiscalização realizada pelos órgãos de controle e pela sociedade.

**§ 2º** O Sistema de Controle visa à avaliação da ação governamental, da gestão dos administradores públicos e da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito Privado, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; e

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

**§ 3º** Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, deverão ser aprimorados pelos órgãos executores os processos de controle de custos diretos e indiretos das ações e desenvolvidos métodos e sistemas que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

**§ 4º** Para fins de acompanhamento e controle de custos, serão utilizados o Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA e o Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, ou outro sistema que venha a substituí-los, ficando o Poder Legislativo obrigado a dotar os gabinetes dos parlamentares e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas dos instrumentos necessários (acesso via internet e senhas) para o cumprimento do disposto constitucional, exigido pela legislação em vigor.

**§ 5º** O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de monitoramento do gasto público do SIGEFES para fins do cumprimento do inciso XIII do artigo 56 da Constituição Estadual, ficando o Poder Legislativo obrigado a dotar os gabinetes dos parlamentares e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas dos instrumentos necessários (acesso via internet e senhas) para o cumprimento do disposto constitucional, exigido pela legislação em vigor.

**§ 6º** Os programas estruturantes e projetos prioritários do Governo serão acompanhados e avaliados por meio do Sistema de Gerenciamento Estratégico de Projetos do Governo do Espírito Santo - SIGES, no âmbito do "realiza+".

**Art. 30.** A Lei Orçamentária de 2014 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional Federal nº 62, de 09.12.2009.

**Art. 31.** Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente deverão dar publicidade na internet e atender a todos os artigos exigidos na Lei Federal nº 12.527/11.

### SEÇÃO I Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 32.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
- II - da contribuição para o plano de seguridade do servidor;
- III - do orçamento fiscal.

**Parágrafo único.** É vedada ao Estado a retenção de recursos provenientes da União e destinados aos Municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

### Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

**Art. 33.** O orçamento de investimento previsto no artigo 150, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**§ 1º** A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.

**§ 2º** As fontes de financiamento identificarão os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - relativos à participação acionária do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito internas;
- IV - oriundos de operações de crédito externas; e
- V - de outras origens.

**§ 3º** A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

**Art. 34.** O orçamento de investimento será discriminado segundo:

- I - a classificação funcional;
- II - o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos;
- III - os demonstrativos:
  - a) dos investimentos por função, subfunção e programa;
  - b) dos investimentos por órgão;
  - c) dos investimentos por órgão e unidade;
  - d) dos investimentos por programa de trabalho;
  - e) dos investimentos detalhados em nível de projetos e atividades; e
  - f) dos investimentos por região-programa.

**Art. 35.** As empresas integrantes do orçamento de investimento não se aplicam as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 36.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 as despesas com amortização, juros e encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa e nas operações previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, no amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11.9.1997.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo encaminhará juntamente com a Proposta Orçamentária quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2014, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 37.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de maio de 2013 projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 38.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 154, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 ações específicas visando à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, de todos os Poderes do Estado e do Ministério Público, observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 39.** Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Poder Legislativo, e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos por ocasião da tramitação do mesmo na Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** Caso a alteração mencionada no caput deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

**Art. 40.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada caso atenda às exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

**Art. 41.** O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES, por meio de suas funções de agente financeiro de investimentos privados e públicos, articulador de interesses governamentais, empresariais, setoriais e regionais, e promotor da competitividade sustentável, no exercício financeiro de 2014, atuará de acordo com as diretrizes e prioridades do governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de emprego e renda, competitividade da economia, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, embasado a partir das estratégias de desenvolvimento constantes do Plano Estratégico 2011-2014 do Governo do Espírito Santo – Novos Caminhos e no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espírito Santo - PROEDES, conforme segue:

- I - produção do conhecimento, inovação e desenvolvimento:
  - a) promover o desenvolvimento sustentável socioeconômico do Espírito Santo, por meio de parceiros de negócios e institucionais;
  - b) apoiar investimentos privados que tenham como objetivo a agregação de valor à produção, o adensamento das cadeias produtivas e a diversificação econômica;
  - c) incentivar a integração de micro, pequenas e médias empresas locais aos grandes projetos industriais aqui localizados;
  - d) promover a integração e o esforço conjunto dos diversos segmentos do agronegócio, visando a sua expansão e consolidação, pro-

Vitória (ES), Quinta-feira, 08 de Agosto de 2013

7

movendo, inclusive, a integração da agricultura familiar às cadeias produtivas do agronegócio de maior valor agregado;

**e)** fortalecer a competitividade estadual e incentivar a redução da informalidade, incrementando com isso a geração de impostos;

**f)** colaborar para o aumento da participação do Espírito Santo no comércio exterior brasileiro, por meio de financiamentos adequados e específicos para as micro, pequenas e médias empresas exportadoras do Estado;

**g)** participar de iniciativas e programas de fomento ao setor de tecnologia, buscando promover parcerias com instituições com objetivos similares, a fim de congregarem esforços;

**h)** contribuir para o surgimento, crescimento e consolidação de empresas privadas e empresas sem fins lucrativos, cujo principal ativo seja o capital intelectual;

**i)** incentivar a qualificação do capital humano, por meio da capacitação de recursos humanos, em todos os níveis, observando o desenvolvimento intelectual e o fortalecimento das empresas juniores;

**j)** incentivar a melhoria das estruturas administrativas e tributárias dos municípios capixabas, incentivando-os a adotarem instrumentos de planejamento e gestão adequados para ampliação de receitas;

**k)** participar de iniciativas que contribuam para o desenvolvimento de uma política integrada de responsabilidade ambiental no Estado;

**l)** apoiar investimentos e programas que tenham como objetivo preservar os recursos naturais;

**m)** incentivar a consolidação do sistema estadual de gestão de recursos hídricos, por meio da gestão financeira do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA;

**n)** estimular a gestão pública orientada a resultados, dirigindo-se por práticas de maximização do retorno dos investimentos realizados, visando aumentar a capacidade desses municípios de produzir benefícios relevantes para a sociedade;

**o)** promover o conhecimento do Espírito Santo, disseminando uma imagem positiva do Estado e enfatizando seus principais atributos socioeconômicos;

**p)** apoiar ações que busquem aumentar a qualidade e a eficiência do atendimento oferecido pelos municípios à sociedade, por meio da cultura voltada à inovação;

## **II - distribuição dos frutos do progresso:**

**a)** ampliar a oferta dos serviços bancários e de crédito para investimentos de longo prazo, aproximando-os e disponibilizando-os aos empreendedores em todos os municípios capixabas, principalmente os do interior;

**b)** atrair e reter investimentos de empresas privadas e empresas cooperativas, promovendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, principalmente no interior do Estado, objetivando a redução das desigualdades;

**c)** fortalecer a dinâmica regional capixaba, por meio do incentivo à constituição e apoio ao desenvolvimento de arranjos produtivos locais, a partir de parcerias que envolvam redes empresariais, sociais e tecnológicas;

**d)** melhorar, qualitativa e quantitativamente, a aplicação do crédito rural aos agricultores familiares, incentivando a diversificação produtiva e o aumento da produtividade no campo, com o apoio e incentivo aos empreendimentos cooperativos;

**e)** estimular a competitividade da cadeia produtiva do turismo, com ênfase na revitalização de centros turísticos, melhoria de infraestrutura e consolidação de rotas turísticas;

**f)** fortalecimento da integração com o Banco do Estado do Espírito Santo S/A – BANESTES, com vistas à formulação e execução de programas prioritários de governo, atendidas as regras de prudência e boa gestão bancária;

**g)** estimular a atividade pesqueira com programas específicos de incentivos, seja creditício e tecnológico, visando melhorias e consolidação em toda a cadeia produtiva;

**h)** considerar como prioritárias, para concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvem e apoiam os

projetos socioambiental, sociocultural e de geração de empregos;

**i)** apoiar, participar da articulação e fomento de projetos nos setores de petróleo, gás, etanol, turismo, agronegócio, energia e de desenvolvimento da logística, onde e quando couber ação do Banco;

## **III - empregabilidade, participação e proteção social:**

**a)** fortalecer o pequeno empreendedor, por meio de financiamentos adequados, apoio técnico e parcerias específicas;

**b)** ampliar a atuação dos instrumentos de microcrédito, em parceria com os municípios;

**c)** fortalecer e ampliar a atuação dos bancos comunitários de microcrédito, participando, inclusive, na formulação e estruturação dos seus instrumentos;

**d)** executar políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das pessoas com deficiências;

**IV - objetivos a serem alcançados por meio da operacionalização do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Espírito Santo – PROEDES:**

**a)** ampliar a capacidade competitiva das empresas localizadas no Estado, tendo em vista a consolidação do Espírito Santo como polo de comércio internacional e nacional;

**b)** acelerar a diversificação da economia capixaba em direção a segmentos mais intensivos em tecnologias ou mais intensivos na geração de valor agregado;

**c)** estimular a maior participação dos negócios localizados no Estado nos fornecimentos às grandes cadeias produtivas;

**d)** contribuir com as demais políticas governamentais para a inclusão social, o desenvolvimento regionalmente equilibrado e responsável do ponto de vista ambiental.

**§ 1º** Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo BANDES não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em lei.

**§ 2º** A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos municípios, na forma da lei, e suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

**Art. 43.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**§ 1º** A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** Para assegurar o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos e a análise dos resultados econômicos e financeiros a que se refere o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, integrarão os serviços de contabilidade do Estado todos os órgãos e setores que possuam atribuições inerentes à escrituração e evidenciação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

**§ 3º** Os prazos para o fechamento contábil relativo à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIGEFES, serão determinados através de decreto que trata do encerramento do exercício.

**Art. 44.** Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 entende-se como despesas irrelevantes aquelas

cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.

**Art. 45.** Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ser sancionado pelo Governador do Estado até 31.12.2013, a programação dele constante, na forma da proposta enviada à Assembleia Legislativa, poderá ser executada, no máximo, em 3 (três) meses, até que o projeto seja sancionado, até o limite de 1/12 (um doze avos), ao mês, do total de cada unidade orçamentária.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** Inclui-se no disposto no caput deste artigo as ações que estavam em execução em 2013.

**§ 3º** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atender às despesas com:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - benefícios assistenciais;
- III** - PASEP;
- IV** - serviço da dívida;
- V** - transferências constitucionais e legais a municípios;
- VI** - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS; e
- VII** - calamidade pública.

**Art. 46.** Em cumprimento ao artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

**§ 1º** Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa imediatamente após terem sido recebidos pela Assembleia Legislativa.

**§ 2º** Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à mesma, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**Art. 47.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 48.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

**Parágrafo único.** A limitação de empenho referida no caput deste artigo deverá ser realizada por cada Poder ou Órgão de forma autônoma, após apresentação das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo por parte do Poder Executivo, que comprovem que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 49.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e o Poder Executivo, por meio da SEP, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicarão no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a esfera orçamentária, o identificador de uso, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação, conforme estabelecido no artigo 6º da Portaria Interministerial MF/MP nº 163/2001.

**§ 1º** As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, que implicarem exclusivamente em alteração de identificadores de uso (IU) e modalidades de aplicação (MA), serão aprovadas por meio de atos administrativos próprios pelos responsáveis de cada órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e publicados no Diário Oficial.

**§ 2º** O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária, bem como relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**§ 3º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**§ 4º** O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa os mecanismos eletrônicos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária.

**Art. 50.** As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados especificarão o elemento de despesa somente no momento em que processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Art. 51.** Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 52.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados.

**§ 1º** O banco de dados referente ao caput deste artigo será disponibilizado na forma acordada entre os Poderes Legislativo e Executivo, com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

**§ 2º** A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária.

**Art. 53.** Todas as tabelas referentes ao sistema de elaboração do orçamento anual e aos projetos que as alterem serão enviados pelo Poder Executivo por meio eletrônico, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e no prazo regimental, após o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará também, por meio eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

**I** - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Assembleia Legislativa;

**II** - as novas categorias de programação e, em relação a essas, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

**Art. 54.** O Poder Executivo investirá na mobilização de projetos por meio do modelo de Parcerias Público-Privadas – PPPs, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 492, de 11.8.2009, que constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular nos quais, em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, nos termos fixados pelo artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/04.

**Art. 55.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual dotação de recursos com a finalidade de promover a regularização fundiária de áreas urbanas.

**Art. 56.** Integram esta Lei os Anexos I e II, contendo:

**I** - Anexo I – Metas Fiscais; e

**II** - Anexo II – Riscos Fiscais.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de agosto de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I – METAS FISCAIS**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais (AMF). Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

➤ **Demonstrativo I:** Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

➤ **Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

➤ **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)

Estabelece as Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

➤ **Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

➤ **Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS.

➤ **Demonstrativo VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

A avaliação da situação financeira é baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

➤ **Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

Identifica os tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

➤ **Demonstrativo VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

Informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

**Receita Total** – Registra os valores estimados de Receita Total.

**Receitas Primárias** – Correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

**Despesa Total** – Registra os valores estimados de Despesa Total.

**Despesas Primárias** – Correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

**Resultado Primário** – Indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias.

**Resultado Nominal** – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

**Dívida Pública Consolidada** – Corresponde ao montante total apurado:

- das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

**Dívida Consolidada Líquida (DCL)** – Corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

**Dívida Fiscal Líquida** – Corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somada às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

**Valores a Preços Correntes** – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

**Valores a Preços Constantes** – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

➤ **Demonstrativo I:** Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)

**Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais**

Como metodologia para cálculo dos índices e dos valores correntes e constantes nos anos de 2014, 2015 e 2016, foram adotados como indicadores macroeconômicos para estabelecer as metas anuais na LDO 2014 para os referidos exercícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em 4,5% em cada ano, o Produto Interno Bruto – PIB Nacional em 4,5% para 2014, 5,0% para 2015 e 4,5% para 2016, o Crescimento do PIB Estadual estimado em 2,5% em cada ano, e a taxa de câmbio em R\$ 2,02 para 2014, R\$ 2,01 para 2015 e R\$ 2,01 para 2016, conforme a seguir:

**PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS**

ÍNDICES	ANOS		
	2014	2015	2016
IPCA (%) *	4,50	4,50	4,50
CRESCIMENTO REAL DO PIB NACIONAL (%) *	4,50	5,00	4,50
CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL (%) **	2,50	2,50	2,50
CÂMBIO (R\$/ US\$ - média) ***	2,02	2,01	2,01

\* PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PLDO 2014 DA UNIÃO

\*\* PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA SEFAZ

\*\*\* PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA SEFAZ TENDO COMO BASE O BACEN

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, Art. 4º, § 1º) R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	VALOR		% PIB (ES)	VALOR		% PIB (ES)	VALOR		% PIB (ES)
	CORRENTE (A)	CONSTANTE	(A/PIB)*100	CORRENTE (B)	CONSTANTE	(B/PIB)*100	CORRENTE (C)	CONSTANTE	(C/PIB)*100
RECEITA TOTAL	14.263.817	13.649.586	14,39	15.278.331	13.990.825	15,04	16.365.002	14.340.596	15,71
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	12.404.462	11.870.299	12,51	13.415.496	12.284.962	13,20	14.905.585	13.061.714	14,31
DESPESA TOTAL	13.407.988	12.830.611	13,53	14.285.240	13.081.422	14,06	15.546.752	13.623.566	14,93
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	12.875.482	12.321.035	12,99	13.675.591	12.523.148	13,46	14.859.101	13.020.980	14,27
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	(471.020)	(450.737)	(0,48)	(260.104)	(238.185)	(0,26)	46.484	40.734	0,04
RESULTADO NOMINAL	1.381.352	1.321.868	1,39	1.115.295	1.021.309	1,10	852.653	747.177	0,82
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	7.575.628	7.249.405	7,64	9.039.211	8.277.476	8,90	9.543.398	8.362.847	9,16
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	4.844.031	4.635.436	4,89	5.959.326	5.457.134	5,87	6.811.979	5.969.314	6,54

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Receitas Primárias (I) = Receita Total  
Aplicações Financeiras (-)  
Alienação de Bens (-)  
Operações de Crédito (-)  
Amortização de Empréstimos (-)

Despesas Primárias (II) = Despesa Total  
Juros e Encargos da Dívida (-)  
Amortização da Dívida e Aquisição de Títulos de Capital Integralizado (-)  
Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido (-)

Resultado Primário (III) = Receitas Primárias (I)  
Despesas Primárias (II) (-)

Resultado Nominal = Saldo da Dívida Fiscal de Determinado Ano  
Saldo da Dívida Fiscal do Ano Anterior (-)

Dívida Consolidada Líquida (DCL) = Dívida Pública Consolidada  
Ativo Disponível (-)  
Haveres Financeiros (-)  
Restos a Pagar Processados (+)

Dívida Fiscal Líquida = Dívida Consolidada Líquida  
Receitas de Privatizações (+)  
Passivos Reconhecidos (-)

Valores a Preços Correntes = IPCA 2014 X Crescimento do PIB Estadual 2013  
IPCA 2015 X Crescimento do PIB Estadual 2014  
IPCA 2016 X Crescimento do PIB Estadual 2015

Índice para Deflação de Preços Correntes

Ano Base 2013	=	1,00000
Ano 2014	=	1 + IPCA 2014 / 100
Ano 2015	=	((1 + (IPCA 2014 / 100)) * ((1 + (IPCA 2015 / 100)))
Ano 2016	=	((1 + (IPCA 2014 / 100)) * ((1 + (IPCA 2015 / 100)) * ((1 + (IPCA 2016 / 100)))

Valores a Preços Constantes =

Ano 2013	Valor Corrente
Ano 2014	Valor Corrente / Índice para Deflação
Ano 2015	Valor Corrente / Índice para Deflação
Ano 2016	Valor Corrente / Índice para Deflação

➤ **Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)

As metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 9.680/11 - LDO 2012 foram observadas na execução orçamentária e financeira durante o ano de 2012. Isso possibilitou a manutenção da estabilidade fiscal adquirida ao longo dos anos anteriores, mesmo diante de um contexto de acomodação da atividade econômica nacional durante o exercício.

Como resultado disso, em 2012 a receita apurada atingiu R\$ 13.704 milhões, sendo R\$ 436 milhões acima da meta prevista para o exercício, de R\$ 13.268 milhões, reflexo do aumento na arrecadação dos impostos estaduais e da contratação de operação de crédito para operacionalização do PROEDES (Programa Estadual de Desenvolvimento Sustentável) e outros programas.

Em relação à despesa, o valor empenhado no exercício foi de R\$ 12.822 milhões, valor inferior à meta prevista de R\$ 12.936 milhões. Vale ressaltar que esse resultado positivo ocorreu mesmo havendo a incorporação no orçamento de 2012 de saldo de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores no valor de R\$ 1.129 milhões.

Não obstante esse incremento na despesa por créditos adicionais de superávit de exercícios anteriores, ainda assim o resultado primário ao final do exercício atingiu o montante de R\$ 273 milhões, aproximadamente 44% acima da meta prevista de R\$ 189 milhões. Ainda, excluindo-se essa referida incorporação de créditos adicionais por superávit da despesa, o

superávit financeiro alcançou R\$ 1.402 milhões.

A dívida fiscal líquida em 2012 ficou em R\$ 1.634 milhões, contra R\$ 1.335 milhões do exercício anterior. Assim, o Resultado Nominal, que representa o comparativo da Dívida Fiscal Líquida do período ao do imediatamente anterior, atingiu, ao final do exercício, o valor negativo de R\$ 246 milhões, isto é, um resultado significativamente positivo e confluyente ao compromisso fiscal do Governo Estadual, uma vez que o resultado esteve 252% inferior à meta prevista.

Em relação à dívida consolidada bruta, o estoque total findou o exercício de 2012 com o valor de R\$ 5.096 milhões. Este resultado é 33% superior ao projetado como meta para 2012, e decorreu, principalmente, da liberação das novas operações de crédito e também da assunção de passivos fiscais trabalhistas de anos anteriores.

Esse resultado, somado aos demais, evidenciou a política governamental de manutenção dos investimentos anuais no patamar de R\$ 1 bilhão, principalmente por meio do Programa Capixaba de Investimentos Públicos e Empregos, como estratégia para gerar emprego e renda, diminuindo dessa forma os efeitos negativos provocados pela acomodação da economia nacional e global.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I) R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2012				VARIÇÃO	
	PREVISTAS * (A)	% PIB (ES)	REALIZADAS (B)	% PIB (ES)	VALOR (C = B - A)	% (D = (C/A) X 100)
RECEITA TOTAL	13.268.059	14,06	13.704.041	14,52	435.982	3,29
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	12.711.725	13,47	12.441.813	13,19	(269.912)	(2,12)
DESPESA TOTAL	12.936.357	13,71	12.821.998	13,59	(114.359)	(0,88)
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	12.522.928	13,27	12.168.508	12,90	(354.420)	(2,83)
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	188.797	0,20	273.305	0,29	84.508	44,76
RESULTADO NOMINAL	162.175	0,17	(246.091)	(0,26)	(408.266)	(251,74)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.840.047	4,07	5.095.951	5,40	1.255.904	32,71
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.851.047	1,96	1.633.945	1,73	(217.102)	(11,73)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

\* LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 9.680, DE 27.7.2011 (LDO 2012)

➤ **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)

A elaboração dos cálculos de projeção das metas fiscais dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, teve como base a receita reprogramada de 2013 na posição de março/2013. Sobre este valor foram aplicados os parâmetros constantes do Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º): IPCA de 4,5% a.a. e Crescimento do PIB Estadual de 2,5% a.a., além de serem considerados também os efeitos do Projeto de Resolução do Senado 72/10.

As transferências correntes para o mesmo período deverão seguir os parâmetros e orientações técnicas do Governo Federal, respeitadas as suas particularidades.

Foram considerados ainda os parâmetros estabelecidos para contratação de operação de crédito para operacionalização do PROEDES (Programa Estadual de Desenvolvimento Sustentável).

Para o cálculo da despesa reprogramada foram mantidos os parâmetros de crescimentos históricos.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II) R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
RECEITA TOTAL	14.055.834	13.704.041	(2,50)	13.316.669	(2,83)	14.263.817	7,11	15.278.331	7,11	16.365.002	7,11
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	13.571.409	12.441.813	(8,32)	11.771.704	(5,39)	12.404.462	5,38	13.415.496	8,15	14.905.585	11,11
DESPESA TOTAL	13.905.213	12.821.998	(7,79)	12.914.255	0,72	13.407.988	3,82	14.285.240	6,54	15.546.752	8,83
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	13.506.782	12.168.508	(9,91)	12.379.996	1,74	12.875.482	4,00	13.675.591	6,21	14.859.101	8,65
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	64.627	273.305	322,89	(608.292)	(322,57)	(471.020)	(22,57)	(260.104)	(44,78)	46.484	(11,87)
RESULTADO NOMINAL	153.109	(246.091)	(260,73)	1.884.985	(865,97)	1.381.352	(26,72)	1.115.295	(19,26)	852.653	(23,55)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.913.486	5.095.951	30,22	6.080.954	19,33	7.575.628	24,58	9.039.211	19,32	9.543.398	5,58
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.389.633	1.633.945	17,58	3.462.679	111,92	4.844.031	39,89	5.959.326	23,02	6.811.979	14,31

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
RECEITA TOTAL	15.843.680	14.504.357	(8,45)	13.316.669	(8,19)	13.649.586	2,50	13.990.825	2,50	14.340.596	2,50
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	15.297.638	13.168.415	(13,92)	11.771.704	(10,61)	11.870.299	0,84	12.284.962	3,49	13.061.714	6,32
DESPESA TOTAL	15.673.900	13.570.803	(13,42)	12.914.255	(4,84)	12.830.611	(0,65)	13.081.422	1,95	13.623.566	4,14
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	15.224.791	12.879.149	(15,41)	12.379.996	(3,88)	12.321.035	(0,48)	12.523.148	1,64	13.020.980	3,98
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	72.848	289.266	297,08	(608.292)	(310,29)	(450.737)	(25,90)	(238.185)	(47,16)	40.734	(117,10)
RESULTADO NOMINAL	172.584	(260.462)	(250,92)	1.884.985	(823,71)	1.321.868	(29,87)	1.021.309	(22,74)	747.177	(26,84)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	4.411.266	5.393.555	22,27	6.080.954	12,74	7.249.405	19,21	8.277.476	14,18	8.362.847	1,03
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.566.389	1.729.367	10,40	3.462.679	100,23	4.835.436	33,87	5.457.134	17,73	5.969.314	9,39

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Vitória (ES), Quinta-feira, 08 de Agosto de 2013

➤ **Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)						
R\$ MIL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	11.512.848	90,58	9.608.887	83,46	7.864.911	83,86
RESERVAS	309	0,00	1.032	0,01	-	-
RESULTADO ACUMULADO	1.196.800	9,42	1.903.238	16,53	1.513.515	16,14
<b>TOTAL</b>	<b>12.709.957</b>	<b>100,00</b>	<b>11.513.157</b>	<b>100,00</b>	<b>9.378.427</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
PATRIMÔNIO	344.725	63,53	29.046	8,43	86.970	299,42
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	197.897	36,47	315.678	91,57	(57.923)	(199,42)
<b>TOTAL</b>	<b>542.622</b>	<b>100,00</b>	<b>344.725</b>	<b>100,00</b>	<b>29.046</b>	<b>100,00</b>

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## NOTA EXPLICATIVA:

1 - A linha "Total" da coluna de 2010, cujo valor é de R\$ 9.378,427 milhões, apresenta uma diferença de R\$ 230,460 milhões em relação ao valor apresentado na linha "Patrimônio/Capital" na coluna de 2011, que é de R\$ 9.608,887 milhões. Tal diferença refere-se ao patrimônio líquido das empresas públicas ajustado em 2011.

2 - A linha "Reservas" refere-se às empresas públicas, cujos saldos foram ajustados em 2011.

➤ **Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO V (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)				
R\$ MIL				
RECBTAS REALIZADAS	2012	2011	2010	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		4.337	2.129	164
Alienação de Bens Móveis	4.298	1.938	70	
Alienação de Bens Imóveis	39	191	94	

DESPESAS EXECUTADAS					
	2012	2011	2010		
	(d)	(e)	(f)		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DA SUPPIN	-	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-	-
Regime Próprios de Previdência dos Seniores	-	-	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2012</b>	<b>2011</b>	<b>2010</b>		
	<b>(g) = ((a - d) + h - i)</b>	<b>(h) = ((b - e) + j - k)</b>	<b>(i) = (c - l - m)</b>		
<b>VALOR (III)</b>	<b>9.605</b>	<b>5.268</b>	<b>3.139</b>		

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## NOTAS EXPLICATIVAS

1- Nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, os recursos de alienação de ativos encontram-se em disponibilidade financeira (banco), ou seja, tais recursos não foram gastos;

2- Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, os recursos de alienação de ativos encontram-se em disponibilidade financeira (banco), ou seja, tais recursos não foram gastos;

3- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

➤ **Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")			
R\$ MIL			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	255.952	307.579	386.707
RECEITAS CORRENTES	256.231	307.673	386.806
Receita de Contribuições	216.266	241.544	264.961
Contribuição Servidor	215.825	240.540	263.985
Pessoal Civil	172.201	193.249	211.132
Pessoal Militar	43.625	47.291	52.853
Contribuição Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	441	1.003	976
Receita Patrimonial	33.863	58.262	115.042
Receitas de Serviços	411	410	399
Outras Receitas Correntes	5.691	7.457	6.404
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.417	6.869	6.360
Demais Receitas Correntes	273	588	44
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	2
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	2
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	279	94	101
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.049.696	1.247.700	1.396.301
RECEITAS CORRENTES	1.049.948	1.247.700	1.396.301
Receita de Contribuições	1.049.738	1.247.475	1.396.298
Patronal	345.310	379.277	426.716
Pessoal Civil	278.280	306.355	344.427
Pessoal Militar	67.030	72.922	82.289
Para Cobertura de Déficit Atuarial	704.428	868.198	969.562
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	211	224	3
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	252	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>1.305.647</b>	<b>1.555.278</b>	<b>1.783.008</b>

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")			
R\$ MIL			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.298.742	1.468.197	1.641.378
ADMINISTRAÇÃO	11.582	13.208	38.336
Despesas Correntes	11.560	12.523	38.307
Despesas de Capital	23	685	529
PREVIDÊNCIA	1.287.160	1.454.989	1.602.542
Pessoal Civil	957.410	1.070.356	1.197.351
Pessoal Militar	296.132	334.192	368.814
Outras Despesas Previdenciárias	33.618	50.440	36.377
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	2.986
Demais Despesas Previdenciárias	33.618	47.454	33.251
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	5.173	6.565	7.267
ADMINISTRAÇÃO	5.173	6.565	7.267
Despesas Correntes	5.173	6.565	7.267
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>1.303.915</b>	<b>1.474.762</b>	<b>1.648.645</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>1.732</b>	<b>80.516</b>	<b>134.363</b>

APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	71.684	116.886	138.464
PLANO FINANCEIRO	71.684	116.886	138.464
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
PLANO PREVIDENCIÁRIO	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>353.706</b>	<b>549.863</b>	<b>835.719</b>

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## NOTAS EXPLICATIVAS:

1- No Demonstrativo não estão sendo considerados os dados do Fundo de Desenvolvimento e Assistência do Servidor Público do Estado do Espírito Santo, uma vez que o mesmo é referente à assistência ao servidor público estadual;

2- A despesa da função 28 - Encargos Especiais está incluída na função ADMINISTRAÇÃO.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO  
2014

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")				
R\$				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c = a - b)	(d = d. Exercício Anterior + c)
2012			61.247.023,16	
2013	469.696.132,46	1.268.236.136,66	798.550.004,20	737.302.981,04
2014	472.602.190,72	1.268.019.332,17	795.417.141,45	1.532.720.122,49
2015	473.961.064,07	1.266.044.881,40	792.083.817,32	2.324.803.939,82
2016	475.509.203,46	1.262.900.533,38	787.391.329,92	3.112.195.269,74
2017	477.175.302,68	1.261.335.980,21	784.160.677,53	3.896.355.947,27
2018	477.086.649,96	1.263.721.383,46	786.634.733,50	4.682.990.680,77
2019	474.288.752,08	1.269.389.819,20	795.101.067,11	5.478.091.747,88
2020	470.906.563,73	1.279.382.874,26	808.476.310,53	6.286.568.058,42
2021	468.163.983,20	1.288.745.304,65	820.581.321,45	7.107.149.379,87
2022	462.905.214,89	1.308.650.228,13	845.745.013,25	7.952.884.393,11
2023	450.244.691,16	1.351.389.895,76	901.145.204,61	8.854.039.597,72
2024	428.117.384,88	1.373.676.785,66	945.559.400,78	9.799.598.998,50
2025	414.259.875,82	1.390.049.695,06	975.789.819,24	10.775.388.817,75
2026	402.181.602,37	1.426.933.726,43	1.024.752.124,06	11.800.140.941,81
2027	377.128.822,55	1.486.846.265,27	1.109.717.442,71	12.909.858.384,51
2028	342.324.300,08	1.491.803.879,85	1.149.479.579,77	14.059.337.964,28
2029	328.399.408,10	1.454.259.875,82	1.125.860.467,72	15.232.750.889,02
2030	314.203.509,21	1.501.517.898,86	1.187.314.389,65	16.420.065.277,67
2031	299.675.334,24	1.503.020.174,74	1.203.344.840,50	17.623.410.118,17
2032	284.094.211,39	1.505.740.253,74	1.221.646.042,35	18.845.056.160,53
2033	263.877.505,74	1.473.347.428,22	1.209.469.922,48	20.054.526.083,01
2034	253.384.401,40	1.469.176.751,03	1.215.792.349,62	21.270.318.432,63
2035	237.633.164,75	1.449.868.956,15	1.212.235.791,40	22.482.554.224,04
2036	224.052.140,17	1.405.862.019,98	1.181.809.879,81	23.664.364.103,85
2037	213.263.260,61	1.361.978.900,22	1.148.715.639,40	24.813.679.743,25
2038	202.439.691,14	1.310.265.758,66	1.107.826.067,52	25.920.905.810,77
2039	191.097.972,24	1.261.743.116,11	1.070.645.143,86	26.991.551.954,63
2040	179.818.513,47	1.193.814.730,08	1.013.996.216,62	28.005.547.171,25
2041	177.678.598,76	1.123.749.251,28	946.070.652,52	28.951.617.823,76
2042	176.366.391,94	1.056.186.135,45	879.819.743,51	29.831.437.567,27
2043	174.587.229,98	987.645.249,68	813.058.019,70	30.644.495.586,97
2044	174.678.807,55	925.559.023,65	750.880.216,10	31.395.375.803,07
2045	173.614.758,57	866.078.201,90	692.463.444,34	32.087.839.246,41
2046	173.301.337,46	814.581.337,76	641.280.300,30	32.729.119.246,70
2047	170.876.654,35	771.412.767,62	600.536.113,26	33.329.655.359,97
2048	29.573.980,70	173.386.898,52	683.812.917,82	34.013.468.277,79
2049	29.869.720,51	657.931.991,54	628.062.271,04	34.641.530.548,83
2050	30.168.417,71	604.679.383,92	574.510.966,20	35.216.041.515,03
2051	30.470.101,89	553.685.052,88	523.214.950,99	35.739.256.466,02
2052	30.774.802,91	505.056.053,83	474.281.250,92	36.213.537.716,94
2053				

2076	39.075.833,55	49.727.789,14	10.651.955,59	39.517.672.747,11
2077	39.486.591,89	48.136.524,25	8.669.932,36	39.526.342.679,48
2078	39.861.257,61	46.917.964,59	7.056.706,78	39.533.399.386,26
2079	40.259.870,39	46.003.526,56	5.743.656,17	39.539.143.042,43
2080	40.662.469,09	45.337.395,69	4.674.926,60	39.543.817.969,03
2081	41.069.093,78	44.874.150,71	3.805.056,93	39.547.623.025,97
2082	41.479.784,72	44.576.829,76	3.097.045,04	39.550.720.071,01
2083	41.894.582,57	44.415.356,41	2.520.773,85	39.553.240.844,85
2084	42.313.528,39	44.365.258,57	2.051.730,18	39.555.292.575,03
2085	42.736.663,68	44.406.625,75	1.669.962,08	39.556.962.537,11
2086	43.164.030,31	44.523.260,38	1.359.230,06	39.558.321.767,17
2087	43.595.670,62	44.701.986,97	1.106.316,36	39.559.428.083,53
2088	44.031.627,32	44.932.089,96	900.462,63	39.560.328.546,17

Fonte dos Dados: IPAJM

São Paulo, 16 de janeiro de 2013

MIKI MASSUI  
Atuária MIBA nº 825EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.  
CIBA nº 111ERIC LEÃO CAVALAR  
Atuário MIBA nº 1008DALTON LUIZ DE SOUZA  
Gerente de FinançasJOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL  
Diretor PresidenteGOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO PREVIDENCIÁRIO

2014

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = d. Exercício Anterior + c)
2012				754.840.458,67
2013	169.979.091,01	7.295.137,82	162.683.953,19	917.524.411,86
2014	181.698.408,06	7.499.858,01	174.198.550,07	1.091.722.961,93
2015	194.046.222,55	7.683.119,75	186.363.102,80	1.278.086.064,73
2016	207.144.743,34	7.938.959,28	199.205.784,06	1.477.291.848,79
2017	221.031.167,98	8.086.748,37	212.944.419,61	1.690.236.268,40
2018	235.786.132,64	8.364.527,57	227.421.605,07	1.917.657.873,47
2019	251.416.586,83	8.597.366,90	242.819.219,93	2.160.477.093,40
2020	268.008.280,65	9.184.039,70	258.824.240,94	2.419.301.334,35
2021	285.571.600,41	9.486.702,89	276.084.897,52	2.695.386.231,87
2022	304.208.672,92	9.978.827,15	294.229.845,77	2.989.616.077,64
2023	323.935.100,54	10.653.611,52	313.281.489,02	3.302.897.566,66
2024	344.828.110,94	11.240.072,51	333.588.038,43	3.636.485.605,09
2025	366.963.350,75	12.079.471,34	354.883.879,41	3.991.369.484,50
2026	390.400.535,02	13.217.639,16	377.182.895,86	4.368.552.380,36
2027	415.204.019,87	14.406.617,40	400.797.402,46	4.769.349.782,82
2028	431.910.657,84	16.649.623,81	415.261.034,03	5.184.610.816,85
2029	458.142.594,58	18.005.611,16	440.136.983,42	5.624.747.800,27
2030	485.914.183,95	21.259.974,15	464.654.209,80	6.089.402.010,07
2031	514.993.122,47	27.530.618,88	487.462.503,59	6.576.864.513,66
2032	545.118.859,61	30.031.944,96	515.086.914,65	7.091.951.428,31
2033	577.224.453,12	37.797.644,88	539.426.808,24	7.631.378.236,55
2034	610.349.318,24	48.583.693,95	561.765.624,29	8.193.143.860,84
2035	644.485.586,32	76.839.586,34	567.645.999,98	8.760.789.860,82
2036	678.807.498,01	111.458.250,69	567.349.247,32	9.328.139.108,14
2037	712.418.270,27	141.128.929,29	571.289.340,98	9.899.428.449,12
2038	746.975.434,76	165.206.544,68	581.768.890,08	10.481.197.339,20
2039	781.492.476,62	192.897.364,11	588.595.112,51	11.069.792.451,71
2040	816.599.584,85	240.435.824,62	576.163.760,23	11.645.956.211,94
2041	850.578.105,70	290.991.533,53	559.586.572,18	12.205.542.784,11
2042	882.462.760,04	343.202.229,93	539.260.530,11	12.744.803.314,22
2043	937.455.452,87	366.282.781,80	471.172.671,07	13.215.975.985,29
2044	861.976.281,70	388.369.185,02	473.607.096,68	13.689.583.081,96
2045	887.958.740,19	421.874.448,02	466.084.292,17	14.155.667.374,13
2046	912.764.167,37	466.850.926,90	445.913.240,47	14.601.580.614,60
2047	935.202.099,10	511.152.353,08	424.049.746,01	15.025.630.360,62
2048	957.628.888,03	513.090.254,91	444.538.633,11	15.470.168.993,73
2049	980.103.820,35	514.825.196,31	465.278.624,04	15.935.447.617,77
2050	1.006.933.134,29	516.341.515,30	490.591.618,99	16.426.039.236,76
2051	1.035.118.246,32	517.616.050,53	517.502.195,82	16.943.541.432,57
2052	1.064.742.823,65	518.637.347,77	546.105.475,85	17.489.646.908,42
2053	1.095.895.488,40	519.371.971,18	576.523.517,22	18.066.170.425,64
2054	1.128.671.219,03	519.799.749,33	608.871.469,70	18.675.041.895,35
2055	1.163.170.990,81	519.899.859,96	643.271.130,85	19.318.313.026,20
2056	1.199.502.121,80	519.640.737,77	679.861.384,03	19.998.174.410,23
2057	1.237.779.161,44	519.000.346,93	718.778.814,51	20.716.953.224,75
2058	1.278.123.771,17	517.967.292,75	760.166.478,43	21.477.119.703,17
2059	1.323.031.145,85	516.490.994,51	806.550.151,34	22.273.669.552,52
2060	1.373.668.773,85	514.573.595,78	859.095.178,07	23.112.764.730,59
2061	1.430.127.890,15	512.173.531,55	917.954.358,60	24.024.719.391,18
2062	1.493.456.492,29	509.309.865,87	984.146.626,42	25.008.865.017,59
2063	1.563.705.305,75	502.647.480,06	1.061.057.825,69	26.059.922.843,29
2064	1.639.916.376,98	502.239.250,03	1.137.677.126,95	27.197.600.013,24
2065	1.723.458.976,76	498.025.244,95	1.225.433.731,81	28.423.033.745,05
2066	1.813.458.975,69	493.093.037,78	1.320.365.937,91	29.743.400.682,96
2067	1.909.816.616,24	489.174.380,65	1.420.642.235,59	31.164.042.918,55
2068	1.978.482.258,35	485.328.607,36	1.493.153.650,99	32.657.200.569,54
2069	2.026.256.037,44	481.821.321,37	1.544.434.716,07	34.201.735.285,61
2070	2.064.244.415,12	478.493.444,92	1.585.750.970,20	35.787.486.255,81
2071	2.092.485.408,87	475.486.108,51	1.617.000.300,36	37.404.486.556,17
2072	2.110.013.371,88	473.484.701,34	1.636.528.670,55	39.041.015.226,72
2073	2.127.839.232,05	472.661.495,78	1.655.177.736,27	40.696.193.000,99
2074	2.145.400.458,60	473.152.849,11	1.672.247.609,49	42.368.440.610,48
2075	2.163.168.088,05	475.465.786,31	1.687.702.301,74	44.056.142.912,22
2076	2.181.203.908,52	477.702.305,99	1.703.501.602,53	45.769.644.514,75
2077	2.199.482.181,89	481.326.193,55	1.718.155.988,34	47.507.800.503,09
2078	2.217.842.037,38	486.130.565,22	1.731.711.472,15	49.269.511.975,24
2079	2.236.244.493,98	491.050.167,02	1.745.194.326,97	51.040.326.648,21
2080	2.254.697.025,41	496.070.552,95	1.758.626.472,46	52.829.703.120,67
2081	2.273.199.075,41	501.117.209,82	1.772.081.865,59	54.621.784.986,03
2082	2.291.748.839,17	506.215.726,89	1.785.533.112,28	56.427.328.108,31
2083	2.310.358.226,00	511.366.675,65	1.798.991.550,35	58.246.320.658,66
2084	2.329.028.637,23	516.570.789,64	1.812.457.847,59	60.078.778.506,25
2085	2.347.763.620,17	521.828.691,07	1.825.934.929,10	61.925.713.425,35
2086	2.366.563.551,30	527.140.887,03	1.838.422.664,27	63.788.136.089,62
2087	2.385.428.495,41	532.507.882,92	1.850.920.612,49	65.658.056.702,11

Fonte dos Dados: IPAJM

São Paulo, 16 de janeiro de 2013

MIKI MASSUI  
Atuária MIBA nº 825EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.  
CIBA nº 111ERIC LEÃO CAVALAR  
Atuário MIBA nº 1008DALTON LUIZ DE SOUZA  
Gerente de FinançasJOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL  
Diretor Presidente

### ► Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2014

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO (b)
			2014	2015	2016	
ICMS	Isenção parcial	Atacadistas	650.649	685.133	722.131	
		Metalmeccânica	114.172	120.223	126.715	
		Alimentos	68.986	72.642	76.565	
		Vestuário	3.041	3.202	3.375	
		Material plástico	20.504	21.590	22.756	
IPVA	Isenção	Móveis	19.727	20.772	21.894	
		Ambulâncias	16	17	18	
TOTAL:		Entidades de Assist. Social	298	314	331	
		Deficientes físicos	736	775	816	
		Táxis	2.315	2.438	2.569	
		Veículos 1º emplacamento	13.090	13.784	14.528	
		Ônibus urbanos	8.246	8.683	9.152	
<b>TOTAL:</b>			901.778	949.573	1.000.850	

Fonte: BI/SEFAZ - GEARC - emitido em 10/04/2013, às 14h01min.

Notas:

a) Isenção parcial - créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;

b) Os valores das renúncias acima informadas foram consideradas na estimativa de receita, sendo, portanto, desnecessário informar eventuais medidas de compensação.

### Nota técnica referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita LDO 2014

#### Das disposições legais

Conforme disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia.

A Secretaria do Tesouro Nacional ao editar o Manual de Demonstrativos Fiscais definiu (p.84) que "a renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado" 1.

O fundamento basilar do citado anexo é dar transparência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária.

Partindo desse conceito, buscou-se quantificar os benefícios previstos na legislação de ICMS, para os setores atacadistas, metalmeccânica, alimentos, vestuário, materiais plásticos e móveis. A Secretaria de Estado da Fazenda estuda a implantação de um sistema especialmente desenvolvido para quantificar com precisão os gastos tributários.

#### Os benefícios estimados

O setor atacadista têm sido importante para o desenvolvimento das atividades comerciais em nosso Estado, haja vista o crescente número de empresas do segmento que têm buscado o Espírito Santo para aqui se instalar, fazendo com que haja um incremento na contratação de mão de obra, aumento na movimentação comercial, especialmente, na remessa de mercadorias para outras unidades da Federação, situação que não seria alcançada sem tal benefício. A legislação estadual prevê a possibilidade de estornar, do montante do débito em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, o percentual de 33% (trinta e três por cento) de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de um por cento.

O setor metalmeccânico tem servido de suporte para as atividades de exploração de gás natural e petróleo, segmentos econômicos que possuem grande capacidade de gerar riqueza e com o ingresso de tributos para cofres estaduais. Para tanto, as empresas do setor podem utilizar em algumas situações a redução da base de cálculo e para outras o

crédito presumido, conforme previsto no RICMS.

Os benefícios para o setor de alimentos, especialmente representados pelas indústrias de café, açúcar e temperos necessitam de incentivo, concedidos com a possibilidade de redução de base de cálculo, para concorrer em melhores condições, especialmente, com as indústrias das regiões Sul/Sudeste, fazendo com que a produção capixaba tenha possibilidade de alcançar mais espaço no mercado.

As indústrias do vestuário, calçados e confecções têm sofrido a forte concorrência dos produtos importados, bem com a concorrência de produtos industrializados em outras regiões do país, sendo necessária a proteção desses segmentos, que tem sido possível, pela redução de base de cálculo nas operações internas por meio de crédito presumido para operações interestaduais. São setores, que empregam expressivo número de profissionais nos polos que se formaram ao longo dos anos em várias cidades do ES.

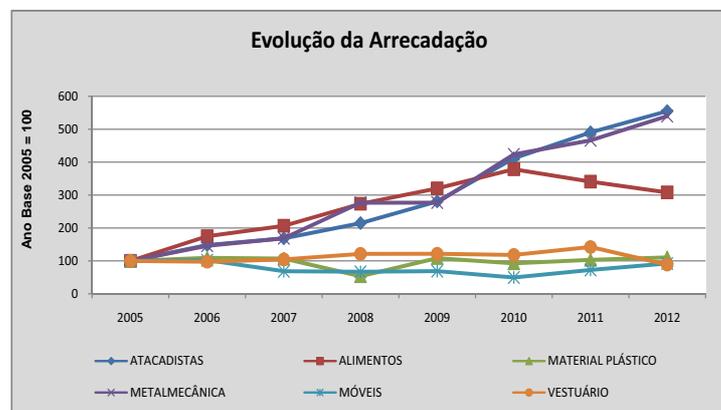
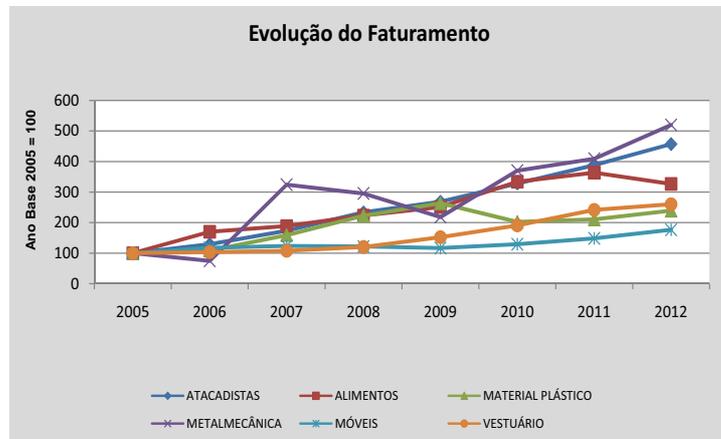
As indústrias de embalagem de material plástico, de papel e papelão, e de reciclagem plástica necessitam de apoio para competirem com a competitiva indústria do Sul do país, que devido ao ganho de escala conseguem preços finais mais atraentes.

Por fim, ao setor moveleiro que carece de incentivos para concorrer com polos moveleiros de outras UF's, tanto nas operações internas, quanto nas interestaduais. Com vistas a preservar esse segmento econômico são concedidos benefícios via redução de base de cálculo para operações internas por meio de crédito presumido nas operações interestaduais.

Importante ressaltar que os benefícios concedidos têm proporcionado o esperado aumento do faturamento das empresas dos segmentos beneficiados, o que acaba por trazer mais recursos aos cofres estaduais, situação que provavelmente não ocorreria, caso as empresas não tivessem a oportunidade de concorrer de maneira menos desigual com as empresas dos grandes centros do nosso país.

Os gráficos abaixo demonstram a evolução do faturamento e da arrecadação dos setores beneficiados com a renúncia de receita:

1 Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de demonstrativos fiscais : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios



- Da ausência de compensação

Não foram informadas na peça orçamentária (AMF – Demonstrativo VII) as fontes de compensação da renúncia, pois o orçamento do Esta-

do é feito com base na previsão da receita a ser efetivamente arrecadada, conforme permite o art. 14, inciso I da LRF, que reza:

"I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

A demonstração desse critério na elaboração do orçamento, podem ser aferidos nos quadros demonstrativos dos exercícios 2002 a 2012, com os valores previstos e efetivamente arrecadados dos tributos de competência estadual.

### ICMS

Exercícios	ICMS		
	Previsto	Realizado	%
2002	2.398.286	2.364.264	-1,42%
2003	2.630.000	2.897.949	10,19%
2004	3.174.202	3.670.195	15,63%
2005	3.646.859	4.535.689	24,37%
2006	4.923.873	5.027.830	2,11%
2007	5.456.339	5.803.855	6,37%
2008	6.053.564	6.916.205	14,25%
2009	6.892.977	6.398.030	-7,18%
2010	6.691.019	7.122.150	6,44%
2011	7.458.076	8.409.372	12,76%
2012	8.765.024	9.060.725	3,37%

Fontes: Leis orçamentárias, balanços gerais e Sistema de Informações Tributárias (SIT).

Valores em R\$ mil.

### IPVA

Exercícios	IPVA		
	Previsto	Realizado	%
2002	49.154.175	66.224.691	34,73%
2003	70.000.000	77.804.124	11,15%
2004	92.981.789	107.558.999	15,68%
2005	111.843.793	132.439.965	18,42%
2006	145.575.069	158.132.321	8,63%
2007	167.319.573	207.146.367	23,80%
2008	211.406.717	248.185.948	17,40%
2009	265.074.261	294.789.221	11,21%
2010	310.821.430	329.347.628	5,96%
2011	325.234.518	345.118.755	6,11%

Fontes: Leis orçamentárias, balanços gerais e Sistema de Informações Tributárias (SIT).

Valores em R\$ mil.

### ITCD

Exercícios	ITCD		
	Previsto	Realizado	%
2002	3.453	5.055	46,39%
2003	4.617	4.684	1,47%
2004	4.780	5.207	8,92%
2005	5.069	6.099	20,33%
2006	6.652	10.817	62,60%
2007	12.039	13.996	16,25%
2008	15.133	16.449	8,70%
2009	17.073	19.055	11,61%
2010	23.879	20.709	-13,28%
2011	21.023	24.625	17,13%
2012	25.842	31.557	22,11%

Fontes: Leis orçamentárias, balanços gerais e Sistema de Informações Tributárias (SIT).

Valores em R\$ mil.

➤ **Demonstrativo VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assegurando que não haverá criação de despesa classificada como obrigatória de caráter continuado, sem a devida fonte de financiamento responsável por sua cobertura.

Para elaboração dos cálculos de projeção de Aumento Permanente da Receita para o triênio 2014/2016, foi considerada a receita reprogramada de 2013. Para tanto, foram aplicados a esse montante, os parâmetros do demonstrativo de Metas Fiscais Anuais, foram levados em consideração também, os efeitos do Projeto de Resolução do Senado 72/10.

A Redução Permanente da Despesa refere-se ao decréscimo de R\$ 35,2 milhões das despesas de custeio programadas para o ano, em razão de melhoria na eficácia e qualidade dos gastos públicos.

Dado o resultado da Margem Bruta de R\$ 336,2 milhões, descontado pelas despesas previstas de custeio geradas em função de novos investimentos no valor R\$ 120 milhões, encontra-se a projeção da Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no valor R\$ 216 milhões.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2014		R\$ MIL
<b>AMF - DEMONSTRATIVO VIII (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V)</b>		
EVENTOS	VALOR PREVISTO 2014	
Aumento Permanente da Receita	404.965	
(-) Transferências Constitucionais	60.084	
(-) Transferências ao FUNDEB	43.905	
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>300.976</b>	
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>35.254</b>	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>336.230</b>	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	120.000	
Impacto de novas DOCC	85.000	
Novas DOCC geradas por PPP	35.000	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>216.230</b>	

#### ANEXO II – RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

Os Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente as contas públicas, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Os Passivos Contingentes correspondem aos riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros – que podem ou não ocorrer – para gerar compromissos de pagamento.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos: Riscos Orçamentários e Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida.

Na categoria dos riscos orçamentários que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, são pelo lado da receita, decorrentes da frustração de parte da arrecadação, motivado principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como por exemplo, o nível de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio.

Assim como a receita, pelo lado da despesa as realizações podem apresentar diferenças decorrentes de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, podendo afetar principalmente as despesas com dívida pública, dada a variação da taxa de câmbio. Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. A possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados não deverá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas resultam um aumento da dívida pública no ano de referência, principalmente a partir de dois tipos de eventos. O primeiro decorre de fatos como a

variação da taxa de juros e de câmbio, e o outro são os passivos contingentes que representam dívidas que dependem de fatores imprevisíveis tais como resultados de julgamentos de processos judiciais.

No Estado, a dívida de passivos contingentes, encontra-se relacionada às pendências:

➤ Processo de liquidação da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano – COMDUSA estimada em R\$ 437 mil; e

➤ Processo de liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais – CODESPE, estimada em R\$ 55 milhões.

Nos casos acima, o recurso resultante do ativo imobilizado das Empresas em liquidação, bem como, o valor a ser destinado à Reserva de Contingência cobrirão as necessidades dessa categoria de riscos fiscais, caso venha a se confirmar;

➤ Débitos Previdenciários do Estado junto à Receita Federal no valor de R\$ 8 milhões que poderão ser cobertos pelo valor destinado à Reserva de Contingência.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014

ARF (LRF, Art. 4º, § 3º)		R\$ MIL	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
EMPRESAS EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO			
COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO (COMDUSA)	437	REPASSE DE RECURSO PELO TESOUREO ESTADUAL, A SER PREVISTO NA LOA/14 (AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA)	437
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS (CODESPE)	55.022	REPASSE DE RECURSO PELO TESOUREO ESTADUAL, A SER PREVISTO NA LOA/14 (AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA)	55.022
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO JUNTO À RECEITA FEDERAL	8.199	REPASSE DE RECURSO PELO TESOUREO ESTADUAL, A SER PREVISTO NA LOA/14 (AÇÃO: REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COM A UNIÃO)	8.199
<b>TOTAL</b>	<b>63.659</b>		<b>63.659</b>

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### LEI Nº 10.068

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias, revendedoras, locadoras e feiras de veículos automotores e estabelecimentos similares afixarem, em suas dependências, advertência sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As concessionárias, revendedoras, locadoras e feiras de veículos automotores e estabelecimentos similares ficam obrigados a afixar advertência escrita sobre a conduta criminosa de dirigir sob a influência de álcool, tipificada no Código de Trânsito Brasileiro, sendo:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Alterado pela L-011.705-2008)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Alterado pela L-012.760-2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Alterado pela L-012.760-2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Alterado pela L-012.760-2012)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de agosto de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

